

pela alínea e) do n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal e n.º 1 do artigo 203.º do mesmo Código Penal, respectivamente, por despacho de 5 de Fevereiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por se ter apresentado.

12 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Manuel António Neves Moreira*. — O Escrivão-Adjunto, *Augusto Baltasar*.

Anúncio n.º 1983-LA

O Dr. Manuel António Neves Moreira, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Lousada, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 821/98.2TALSD, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Francisco de Freitas Cardoso, filho de Augusto Cardoso e de Zulmira da Glória Freitas, natural de Ancede, Baião, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Outubro de 1958, divorciado, com a profissão de gerente, construção civil, com domicílio na Rua da Índia Portuguesa 272, 1.º direito, 4445 Ermesinde, por se encontrar acusado da prática de um crime de fraude fiscal, previsto e punido pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º n.º 20-A/90 e Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e respectivas renovações e ainda proibição de o mesmo obter outros documentos, certidões e registos junto de autoridades ou serviços públicos, designadamente junto de repartições de finanças, conservatórias de registo civil e criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, Câmaras municipais e juntas de freguesia.

16 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Manuel António Neves Moreira*. — O Escrivão-Adjunto, *Augusto Baltasar*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MAIA

Anúncio n.º 1983-LB

A Dr.ª Rosa de Jesus Teixeira Alves, juíza de direito do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca da Maia, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 202/03.81DPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido José Carlos Ferreira Passos, filho de Martinho de Oliveira Passos e de Emília Duarte Ferreira, natural de Moreira, Maia, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Agosto de 1966, casado, titular do bilhete de identidade n.º 9812283, com domicílio na Rua do Louredo, 421, Mendões, São Mamede do Coronado, 4785 Trofa, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança fiscal, previsto e punido pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 20-A/90 e Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, praticado em Julho de 2000 e um crime de fraude fiscal, previsto e punido pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º n.º 20-A/90 e Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, praticado em Julho de 2000, por despacho de 12 de Fevereiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o mesmo ter sido detido e prestado termo de identidade e residência.

14 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Rosa de Jesus Teixeira Alves*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Alberto de Sousa Kasprzykowski*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MANGUALDE

Anúncio n.º 1983-LC

A Dr.ª Lígia Isabel da Silva Miragaia, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mangualde, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo) n.º 12/02.0TBMGL, pendente neste Tribunal contra o arguido Eduardo Manuel Guerra dos Santos, filho de José dos Santos

e de Mabilía da Conceição Guerra, nascido em 15 de Setembro de 1960, solteiro, titular da identificação fiscal n.º 171348184, titular do bilhete de identidade n.º 9520740, com domicílio na Rua Prof. Maria Leonor Buesco, 121, 3.º-A esquerdo, Bairro Padre Cruz, Lisboa, 1600-827 Carnide, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 2 de Junho de 2001, por despacho de 17 de Janeiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido ter sido detido.

13 de Fevereiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Lígia Isabel da Silva Miragaia*. — A Escrivã-Adjunta, *Teresa Fernandes*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MANGUALDE

Anúncio n.º 1983-LD

O Dr. Fernando de Oliveira Barbosa, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mangualde, faz saber que no processo comum (tribunal colectivo), n.º 237/02.8TAMGL, pendente neste Tribunal contra o arguido Artur Marques Dias Araújo Arede, filho de Lídio Marques Dias Arêde e de Maria da Nazaré Marques, nascido em 26 de Novembro de 1949, casado, em comunhão de adquiridos, com domicílio na Rua 1.º de Maio, 13, 2.º esquerdo, Mangualde, 3530 Mangualde, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b), com referência à alínea b) do artigo 202.º do Código Penal, praticado em 19 de Abril de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Janeiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, passaporte, carta de condução, ou quaisquer outros documentos que requeiram junto das repartições de finanças, das conservatórias do registo civil, predial, comercial e automóvel, serviços notariais, centro de identificação civil e criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

1 de Fevereiro de 2007. — O Juiz de Direito, *Fernando de Oliveira Barbosa*. — A Escrivã-Adjunta, *Vilma Gonçalves*.

Anúncio n.º 1983-LE

O Dr. Fernando de Oliveira Barbosa, juiz de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Mangualde, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 158/04.0TAMGL, pendente neste Tribunal contra o arguido José Daniel Marques da Silva, filho de Artur Monteiro da Silva e de Maria da Conceição Marques Monteiro, natural de Nelas, Senhorim, Nelas, de nacionalidade portuguesa, nascido em 12 de Setembro de 1980, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12235208, com domicílio na Rua Direita, 17, Carvalhas, 3520 Nelas, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 20 de Abril de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Janeiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de ser passado bilhete de identidade, certificado de registo criminal por ele requerido, passaporte, carta de condução e, ainda certidões ou quaisquer outros documentos que requeira junto das repartições de finanças, fica-lhe também vedado obter quaisquer documentos ou certidões e efectuar quaisquer registos junto de autoridades públicas, nomeadamente conservatórias de registo civil, predial, comercial ou automóvel, serviços notariais, centro de identificação civil e criminal,